



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

LEI Nº 7.912 DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Restringe o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Chapecó e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPECÓ, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Chapecó aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer as diretrizes para o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos, bem como o funcionamento dos estabelecimentos denominados Disk Beer e lojas de conveniência que comercializam bebidas alcoólicas, visando a promoção da segurança, responsabilidade e prevenção de problemas relacionados ao consumo irresponsável de bebidas.

Art. 2º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos do Município de Chapecó entre as 02 h (duas horas) e às 07 h (sete horas) da manhã seguinte.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de disk beer e conveniência devem cessar a comercialização de bebidas alcoólicas, a varejo e individualizadas, para consumo dos compradores no próprio estabelecimento ou nas proximidades até às 00h (zero hora), podendo funcionar no formato de tele entrega (delivery) e venda, com as portas fechadas, até as 02 (duas horas), mediante orientação aos consumidores acerca da vedação prevista no caput.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados logradouros públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas/servidões, travessas, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças e parques;
- VII - as ciclovias;
- VIII - a via férrea;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

IX - as pontes e viadutos;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - as repartições públicas e adjacências;

XII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados; e

XIII - no hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública.

Parágrafo único. Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII poderá haver consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes casos:

I - quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

a) pelo Poder Público; ou

b) por particulares, desde que previamente autorizados pelo Poder Público;

II - bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 4º A autorização deverá conter:

I - identificação do órgão ou entidade autorizante;

II - identificação do autorizado;

III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

IV - especificação do local e limites da abrangência;

V - prazo de vigência;

VI - local, data e hora de emissão; e

VII - assinatura do órgão autorizante.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no artigo 2º e 3º desta Lei, multa equivalente a 20 UFRM (vinte Unidades Fiscais de Referência do Município), a cada pessoa que estiver consumindo bebida alcoólica, duplicadas as sanções a cada reincidência.

§ 1º Aplica-se a mesma penalidade prevista no caput para quem urinar ou defecar nos logradouros públicos previstos no artigo 3º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

§ 2º A inobservância dos horários de funcionamento dos estabelecimentos previstos no § 1º, do artigo 2º desta Lei acarretará a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, especialmente:

I - a multa equivalente a 200 UFRM (duzentas Unidades Fiscais de Referência do Município),

II - após a terceira notificação, a cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento.

§ 3º A aplicação das sanções indicadas nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá ser feita cumulativamente, conforme cada caso, sem prejuízo de outras providências pertinentes.

§ 4º A arrecadação derivada da aplicação de multas poderá ser utilizada para a realização de campanhas educativas e ou preventivas sobre o uso de bebidas alcoólicas e seus malefícios.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Compete ao Município de Chapecó, por meio de seus servidores dotados de poder de polícia administrativa, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança.

§ 1º O Município de Chapecó poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas nesta Lei.

§ 2º No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3º A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF), nome completo, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do servidor designado.

Art. 7º O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 8º O pagamento das multas será realizado em até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Parágrafo único. No caso de recurso em andamento o pagamento deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após julgado.

Art. 9º O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após o auto de infração através de petição escrita contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

Parágrafo único. A defesa, que integrará o processo administrativo, interrompe a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

Art. 10. Decorridos os prazos previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode este realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados de forma proporcional ao dia.

§ 1º Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 8º e 9º desta Lei, o Poder Público procederá à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, Cadastro Informativo Municipal (Cadim), Cartório de Protestos e Títulos, independente de Ação Judicial, bem como poderá solicitar à Secretaria da Fazenda que sejam inscritos em dívida ativa os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2º O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 11. A autoridade que flagrar o descumprimento desta Lei, além de aplicação da multa administrativa, determinará ao infrator que cesse a conduta, com a imediata apreensão e perdimento das bebidas.

§ 1º Considera-se em consumo as bebidas abertas e as fechadas que estejam no local de consumo.

§ 2º As apreensões serão registradas em termo específico, ficando o agente público autorizado a proceder o descarte adequado.

§ 3º Em nenhum caso haverá devolução das bebidas apreendidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei não se aplica a outras situações com legislação específica já regulamentadas pelo Executivo Municipal.

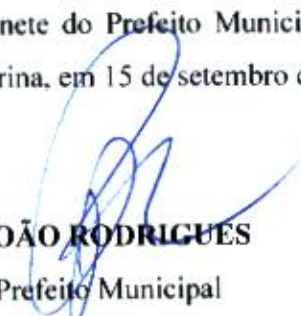
Art. 13. Sem prejuízo do disposto no art. 11, em situações omissas não previstas nesta Lei e nem em legislação específica, caberá ao município baixar por meio de ato próprio as demais normas para completa execução e o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14. Ficam os estabelecimentos que fornecem bebidas alcoólicas obrigados a exibir a advertência: **É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM VIAS PÚBLICAS NO HORÁRIO COMPREENDIDO entre a 02h e às 7h".**

Art. 15. As penalidades somente poderão ser aplicadas, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, devendo o órgão de fiscalização, nesse período, priorizar a orientação, sem caráter punitivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 15 de setembro de 2023.


JOÃO RODRIGUES
Prefeito Municipal